

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2018, do Senador José Pimentel, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivos antiesmagamento nos acionadores energizados de janelas, tetos solares e painéis divisores de veículos automotores, e dá outras providências.*

SF/19476.98822-64

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 150, de 2018, do Senador José Pimentel, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivos antiesmagamento nos acionadores energizados de janelas, tetos solares e painéis divisores de veículos automotores, e dá outras providências”.

A proposição é uma transcrição da Resolução nº 468, de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que *dispõe sobre acionadores energizados para janelas energizadas, teto solar e painel divisor de veículos automotores e dá outras providências.*

Esta resolução estabelece as condições em que a instalação de dispositivo de inversão de movimento é obrigatória quando os veículos possuem e acionadores energizados para abrir e fechar janelas, tetos solares e painéis divisores de veículos automotores.

De acordo com o autor da proposição, o atendimento aos requisitos estabelecidos na resolução é de medida necessária para prevenir a ocorrência de acidentes que levaram à morte crianças que, em situação de descuido ou mesmo desinformação, foram vitimadas por estrangulamento causado por vidros elétricos.

A proposição foi originalmente distribuída à esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à esta decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos da proposição. À última comissão caberá a análise da constitucionalidade, da juridicidade, e da regimentalidade.

Conforme argumentado pelo autor na sua justificação, a proposição visa garantir o cumprimento de regras já estabelecidas pela Resolução nº 468, de 2013, do CONTRAN, e que, segundo o autor, apesar da postura de várias empresas que acataram a norma e a vêm cumprindo, algumas empresas do ramo da indústria automobilística e fabricantes ou importadores de acessórios têm se voltado contra essa norma buscando brechas para descumpri-la.

Tendo em vista que a proposição se caracteriza como um mecanismo de *enforcement* de obrigações já vigentes, os seus custos econômicos, de certa forma, já foram integrados na economia.

Destacamos que, ao nosso ver, o escopo da avaliação vai muito além dos custos da indústria automotiva com matérias primas e dos consumidores de automóveis com preços de veículos. Também é preciso sopesar os custos decorrentes das perdas humanas, especialmente de crianças, que são as vítimas fatais dos acidentes com vidros elétricos. Nesse cenário, é inequívoco o largo benefício que a aprovação do PLS nº 150, de 2018, trará.

Entretanto, consideramos que transformar o texto da resolução editada pelo CONTRAN em lei dificulta mudanças futuras nas regras em virtude de possíveis incrementos tecnológicos na indústria automobilística. Como regra, o processo legislativo é bem mais longo que a edição de uma resolução.

Embora o autor tenha apontado que o anexo da lei, onde estão os comandos efetivos da resolução, poderia ser modificado por resolução do CONTRAN, esse caminho não seria válido pois não cabe a esta alterar aquela.

 SF/19476.98822-64

A fim de garantir que a citada resolução seja cumprida, em vez de trazer todo o seu longo texto para o corpo de uma lei, seria pertinente que apenas a obrigatoriedade de uso desses “dispositivos antiesmagamento” constasse da lei. Seus requisitos técnicos devem continuar definidos por resoluções.

Ademais, o Código de Trânsito tem em seu escopo artigo com a descrição de equipamentos obrigatórios nos veículos. Dessa forma, em vez de edição de uma lei esparsa, a alteração no CTB para o fim pretendido seria mais apropriada.

Consoante com o teor da Resolução CONTRAN nº 468, de 2013, que, atendidas determinadas condicionantes, permite que acionadores energizados funcionem sem dispositivo de inversão, o corpo da lei deve remeter ao CONTRAN a estipulação de critérios para a dispensa da instalação desses dispositivos de inversão.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2018, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA N° - CAE (Substitutiva)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 150, DE 2018**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre a instalação de sistema de inversão nos acionadores energizados de janelas energizadas, tetos solares e painéis divisores de veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a

SF/19476.98822-64

instalação de sistema de inversão nos acionadores energizados de janelas energizadas, tetos solares e painéis divisores de veículos automotores.

**Art. 2º** O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

“Art. 105. ....

.....  
VIII – dispositivo de inversão nos acionadores energizados de janelas energizadas, teto solar e painel divisor de veículos automotores.

.....  
§ 6º As exigências estabelecidas nos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação.

§ 7º A exigência disposta no inciso VIII aplica-se aos acionadores energizados de janelas energizadas, teto solar e painel divisor de veículos automotores vendidos e instalados no mercado de reposição, sendo dispensável quando não trouxer benefícios à segurança, conforme regulamentação do CONTRAN.

.....(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19476.98822-64